

PROCESSO Nº:	@REP 15/00459051
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Florianópolis
RESPONSÁVEL:	César Souza Júnior
INTERESSADOS:	Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis Gean Marques Loureiro Prefeitura Municipal de Florianópolis Cibelly Farias
ASSUNTO:	Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades referentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 598/2021

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. CUMPRIMENTO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas – MPC, Dra. Cibelly Farias, acerca de irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do Município de Florianópolis.

Após o trâmite regimental, os autos foram submetidos ao Plenário desta Casa, que exarou a Decisão nº 924/2017¹, na data de 18/12/2017 (fls. 4056/4057),

¹6.1. Considerar procedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

6.2. Conhecer do Relatório de Inspeção DLC n. 150/2017, realizada nas creches do Município de Florianópolis, que evidenciou diversos problemas na estrutura física e instalações, demonstrando a omissão da Prefeitura

em cumprimento da Lei n. 10.098/2000; do Decreto n. 5.296/2004 e de sua competência constitucional de conservação do patrimônio público e manutenção dos programas de educação infantil, previstos nos arts. 23, inciso 1, e 30, inciso VI, da Constituição Federal.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

6.3.1. Providencie a correção dos problemas apontados no Relatório da Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, elaborando, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e, com fulcro no ad. 50 e 60, da Resolução TC-79, de 06 de maio

no sentido de considerar procedente a Representação e conhecer do Relatório de Inspeção DLC n° 150/2017, determinando à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no prazo de 90 (noventa) dias, a correção dos problemas apontados no mencionado Relatório, por meio da elaboração de um Plano indicando ações/prazos/responsáveis pela adoção das providências, bem como a comprovação da manutenção dos extintores e remessa dos projetos preventivos de incêndio e dos atestados de vistoria atualizados.

A Prefeitura Municipal de Florianópolis encaminhou esclarecimentos, justificativas e documentos (fls. 4067/4107), os quais foram examinados pela Diretoria de Controle (Relatório DLC n° 116/2018 – fls. 4109/4117), que os considerou insuficientes para atender às determinações desta Corte de Contas, sugerindo a reiteração das determinações.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Relatório de Instrução (Parecer n° MPC/XX/60740/2018 – fl. 4119)

O Relator procedeu ao exame das determinações e justificativas da Prefeitura, consoante exposto no Relatório/Voto n° GAC/CFF 196/2018 (fls. 4120/4124), concluindo que não houve demonstração de satisfatório cumprimento das determinações constantes do item 6.3 da Decisão n° 924/2017, razão pela qual considerou pertinente reiterá-las, com estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis demonstrasse seu integral implemento.

de2013, um Plano de Ação que indique as ações, prazos devidamente justificados e respectivo responsável pela adoção de providências, visando à regularização das restrições apontadas no Relatório do Relator.

6.3.2. Providencie imediatamente a manutenção dos extintores que estão com a validade vencida e encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e, os projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros e atestados de vistoria atualizados das creches inspecionadas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de **Instrução DLC n. 150/2017** e do **Parecer MPJTC n. 51532/2017**, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, sua Procuradoria Jurídica e Controle Interno, bem como ao Ministério Público Estadual, haja vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município, cujo objeto é a adequação das creches municipais às exigências normativas relacionadas a acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

7. Ata n.: 8712017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

O voto apresentado foi acatado pelo Egrégio Plenário, conforme Decisão nº 021/2019² de 28/01/2019 (fls. 4125/4126).

Realizada a notificação (fls. 4129/4130), a Prefeitura Municipal de Florianópolis se manifestou, juntando novos documentos (fls. 4132/4540), com intuito de demonstrar o cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), a partir da análise da documentação apresentada, manifestou entendimento no sentido de que a Prefeitura demonstrou o cumprimento parcial das determinações constantes da Decisão nº 924/2017. Asseverou que determinadas irregularidades apontadas no relatório técnico, referentes ao quesito acessibilidade não foram abarcadas nos projetos de algumas creches, sendo necessário inserir as adequações. Por esta razão, sugeriu a fixação de prazo de 90 (noventa) dias para que a Unidade procedesse à correção.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Despacho nº GAC/CFF 202/2020 – fl. 4552), este, nos termos do Parecer MPC/820/2020 – fls.4554/4559), opinou pelo acolhimento da sugestão da decisão proposta pela área técnica. Todavia, considerando a existência de possível agravamento dos problemas ou surgimento de outros, longe dos olhos da fiscalização, solicitou que fosse determinado ao Gestor o desenvolvimento de um plano permanente de fiscalização e manutenção das unidades escolares sob sua responsabilidade.

²6.1. Reiterar as determinações constantes do item 6.3 da Decisão n. 0924/2017 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 90 (noventa) dias**, para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

6.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do seu atual Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no ad. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC nºs 150/2017 e 116/2018**, aos interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

7. Ata n.: 03/2019

8. Data da Sessão: 28/01/2019 - Ordinária

Em data de 03/06/2020, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 412/2020³ (fl. 4567), na qual fixou prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeitura adotasse providências quanto a adequação dos projetos de acessibilidades das creches e elaborasse plano permanente de fiscalização e manutenção preventiva em suas unidades educacionais.

A Prefeitura de Florianópolis se manifestou em 24/08/2020, apresentando justificativas e documentos às fls. 4585 a 4663.

A resposta apresentada pela Prefeitura de Florianópolis foi analisada no Relatório DLC 64/2021 (fls. 4879 a 4883), no qual a Instrução destacou que o projeto da Creche Marcelino Dias não estava legível e o projeto da Creche Ilha Continente mantinha a largura incorreta da rampa, razão pela qual sugeriu a realização de diligência para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis apresentasse projetos arquitetônicos das referidas creches, o que foi feito através de Ofício TCE/SC/SEG/1899/2021 (fl. 4884).

Em atendimento à diligência, o Responsável encaminhou justificativas e documentos de fls. 4887 a 4917.

Reanalizando o processo, a DLC exarou o Relatório nº 395/2021 (fls. 4924/4928) entendendo cumprida a Decisão e sugerindo o arquivamento do processo.

³1. Determinar à **Prefeitura de Florianópolis**, por meio do Sr. Prefeito Municipal, que:

1.1. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adequação dos projetos de acessibilidade das creches abaixo mencionadas, promovendo a correção dos seguintes itens:

1.1.1. Creche Ingleses: corrigir a largura da porta de entrada da creche, da porta que dá acesso ao refeitório e a inclinação da rampa que dá acesso ao refeitório, conforme NBR 9050/2015;

1.1.2. Creche Ilha Continente: corrigir a largura e patamares da rampa de acesso, conforme NBR9050/2015;

1.1.3. Creche Machado de Assis: corrigir a largura da porta da sala de funcionários, conforme NBR9050/2015;

1.1.4. Creche Nossa Senhora Aparecida: corrigir a inclinação de rampa de acesso, conforme NBR9050/2015;

1.1.5. Creche Caetana Marcelino Dias: corrigir a inclinação da rampa de entrada, a largura da portado refeitório que dá acesso à área externa e das salas de aula com vão livre mínimo de 80 cm, conforme NBR 9050/2015.

1.2. Adote plano permanente de fiscalização e manutenção preventiva em suas unidades educacionais, cujo cumprimento será monitorado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações– DLC, em futuros processos de fiscalização no Município.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, a Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele município e à Secretaria Municipal de Educação.

O Ministério Público de Contas editou o Parecer nº MPC/950/2021 (fls. 4929/4932), acompanhando o posicionamento da Instrução.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

A área técnica (fls. 4879 a 4883), conforme Relatório n. 64/2021, detectou o cumprimento parcial da determinação desta Corte, tendo em vista a pendência de restrições apontadas anteriormente, mais precisamente relacionadas às Creches Ilha Continente e Caetana Marcelino.

No tocante a Creche Ilha Continente, o Responsável afirmou que a rampa já havia sido executada e não havia possibilidade de adaptação, por isso optou por construir um novo acesso, respeitando a inclinação máxima e a largura mínima.

Foram encaminhadas fotos desse novo acesso (fls. 4922 e 4923), que no entender da Diretoria Técnica atendeu aos requisitos solicitados.

Com relação ao projeto arquitetônico da Creche Marcelino Dias, o Responsável demonstrou que a largura das portas e a rampa de acesso foram corrigidas (fls. 4920/4921).

A Instrução destaca que a porta de entrada lateral ficou com um desnível de 2 cm e uma rampa na soleira (15cm de largura), resultando numa inclinação de 13%, todavia, conclui que o desnível existente atende ao prescrito na NBR 9050/2020, estando sanada a restrição.

O Ministério Público de Contas, de igual forma, considera atendidas as determinações da Decisão n. 412/2020 e manifesta-se pelo arquivamento dos autos.

Neste sentido, tomando por base as manifestações técnica e ministerial, os documentos juntados e esclarecimentos realizados, entendo que a determinação deste Tribunal restou plenamente cumprida pela Prefeitura Municipal de

Florianópolis, podendo o processo ser arquivado, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução nº 09/2002⁴.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Conhecer do Relatório nº DLC 395/2021, que examinou o cumprimento do Acórdão nº 412/2020 exarado pelo Tribunal Pleno na sessão de 03/06/2020.

4.2. Considerar cumpridos os itens 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.1.5 e 1.2 do Acórdão nº 412/2020 exarado pelo Tribunal Pleno na sessão de 03/06/2020, que trata de determinação ao Município de Florianópolis, visando a adequação dos projetos de acessibilidade das creches.

4.3. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução nº 09/2002.

4.4. Dar ciência da decisão à Representante, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, a sua Procuradoria Jurídica, ao seu Controle Interno e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, em 20 de maio de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

⁴Art. 46. O processo será encerrado, no sistema de processos, nas seguintes situações(...)
II - nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias;
(...)